SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009935-76.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Genice Aparecida Fuá de Lima

Requerido: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO CARLOS II - SPE

LTDA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PROCESSO Nº 1009935-76.2015

VISTOS

GENICE APARECIDA FUÁ DE LIMA ajuizou Ação DE RESCISÃO CONTRATUAL cc DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS em face de RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS /SA, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que firmou com a requerida contrato para aquisição do imóvel descrito na inicial. Pagou um sinal de R\$ 1.400,00, mas não conseguiu obter o financiamento do restante do preço, o que inviabilizou o compromisso assumido. Pretende a rescisão do contrato e a devolução do valor pago.

Juntou documentos com a inicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação pedindo a retificação do polo passivo a ser ocupado pela empresa RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO CARLOS II — SPE LTDA. Alegou preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, argumentou que o contrato foi rescindido por culpa exclusiva da autora, que não adimpliu a parcela referente à "parte B" e, portanto, deve ser descontado o percentual de 25% do total pago, nos termos da cláusula 6.5 da avença. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 114/117.

As partes foram instadas a produzir provas. A requerida pediu o julgamento antecipado da lide e a autora não se manifestou.

A autora foi intimada a carrear aos autos o comprovante de pagamento dos R\$1.400,00 que alega ter dado como sinal, mas peticionou informando o extravio.

É o relatório. DECIDO.

É direito irrenunciável da autora desligar-se da avença que não mais deseja manter.

Nesse sentido, inclusive, é a Súmula nº 1 do E. TJSP, *in verbis*: "o compromissário comprador de imóvel, mesmo inadimplente, pode pedir a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas, admitida a compensação com gastos próprios de administração e propaganda feitos pelo compromissário vendedor, assim como o valor que se arbitrar pelo tempo de ocupação do bem".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Embora a autora não tenha se dignado a comprovar o pagamento de R\$ 1.400,00, que alega ter dado como sinal (veio aos autos informando o extravio do recibo), o documento trazido a fls. 13/15 permite concluir que o inadimplemento se limitou à parte "B" do preço que seria quitado com um financiamento que acabou não sendo concedido.

Ou seja, o "sinal" foi efetivamente desembolsado; inclusive a ré admite tal circunstância a fls. 84, item "11".

Assim, é de rigor determinar a rescisão contratual, com a devolução à autora daquilo que desembolsou, ficando a requerida autorizada a reter 25% como estabelece a cláusula 6.5 do contrato (fls. 14).

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito para o fim de RESCINDIR o contrato firmado entre as partes e para CONDENAR a requerida, RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, a restituir à autora, GENICE APARECIDA FUÁ DE LI MA, 75% do valor pago, corrigido a contar da data do depósito, o que se verificará por simples cálculo, na fase oportuna.

O montante deverá ser apresentado no cumprimento da sentença por simples cálculo.

Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais serão rateadas entre as partes. Fixo honorários advocatícios ao procurador da autora em R\$ 500,00 e ao procurador da ré também em R\$

500,00, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Transitado em julgado, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA